



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada
Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 337, 18090 DE OUTUBRO 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/10/16

ESPECIFICA NOS REGISTROS DE
OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE GOIÁS CRIME DE
"FEMINICÍDIO".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os registros de ocorrência de homicídio perpetrado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, lavrados pela Polícia Civil do estado de Goiás, passam a ter o subtítulo "Feminicídio".

Parágrafo Único. Consideram-se como razões de condição de sexo feminino as contidas no §2º- A, inciso VI, do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º. As informações sobre o número de ocorrências decorrentes do Feminicídio deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Segurança Pública através do seu órgão competente.

APP



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Salá das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por propósito ampliar a proteção dedicada às mulheres que podem ser vítimas de feminicídio, na medida em que especifica mecanismos de prevenção, através da promoção de estatísticas para a sistematização de dados.

Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. É um crime cometido por homens contra as mulheres, cuja motivações são: o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda sobre elas. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

O crime de feminicídio está previsto na legislação desde a entrada em vigor da **Lei nº. 13.104/2015**, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo adicionado ao rol dos crimes hediondos, tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.

Os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006 que visa prevenir, punir e combater a violência contra a mulher.

Apesar da existência de legislação sobre violência contra as mulheres ainda é grande o número de vítimas do feminicídio. De acordo com registros do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM)¹, estudos da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), entre 1980 e 2013 morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%, o que representa cerca de 13 homicídios diários. Além disso, o Brasil ocupa a 7ª posição no ranking dos países com mais mortes de mulheres por agressão. A violência doméstica responde por 68% dos homicídios no país.

Nesse contexto, segundo o Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil¹, Goiás figura como um dos estados brasileiros que mais matam mulheres no Brasil, ocupando o 3º lugar no ranking de mortes por homicídio de mulheres no país, sendo que no período de 2003 a 2013, notificou-se um aumento de 89% na incidência desse tipo de crime. A série histórica aponta um total 1987 homicídios de mulheres no Estado de Goiás, sendo que a taxa de homicídios femininos subiu de 5,4 para cada 100.000 mulheres em 2003, para 8,6 para cada 100.000 mulheres em 2013, quase o dobro da taxa brasileira, que ficou entre 4,4 e 4,8 para cada 100.000 mulheres.

Vale lembrar, da dificuldade em levantar dados estatísticos para estudos sobre o feminicídio. Segundo Wânia Pasinato² (socióloga e coordenadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo): "Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações

1 WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil [internet]. Brasília (DF): Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

2 PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Caderno Pagú (37), julho - dezembro de 2011.

oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade.”

Com o intuito de apurar, por meio de estatísticas, o número real de feminicídios, este projeto de lei se insere em um dos marcos da Lei Maria da Penha, que identifica como uma das medidas de prevenção da violência a promoção de estudos e pesquisas que subsidiem as políticas públicas, além de medidas integradas entre os diferentes poderes do Estado para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Portanto, pela relevância do tema, o presente projeto de lei busca proteger a vida e colocar o Estado de Goiás alinhado com as diretrizes das leis que coíbem a violência contra a mulher, pedimos apoio aos nobres colegas parlamentares para que esta iniciativa logre êxito.

Sala das Sessões aos de de 2016.

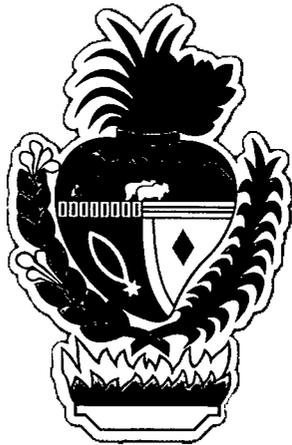
Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003108
Data Autuação: 26/10/2016

Projeto : 337-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "FEMINICÍDIO".



2016003108



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 337, 10/90 DE OUTUBRO 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/10/2016
[Assinatura]
Secretário

ESPECIFICA NOS REGISTROS DE
OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE GOIÁS CRIME DE
“FEMINICÍDIO”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os registros de ocorrência de homicídio perpetrado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, lavrados pela Polícia Civil do estado de Goiás, passam a ter o subtítulo “Feminicídio”.

Parágrafo Único. Consideram-se como razões de condição de sexo feminino as contidas no §2º- A, inciso VI, do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º. As informações sobre o número de ocorrências decorrentes do Feminicídio deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Segurança Pública através do seu órgão competente.

[Assinatura]



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

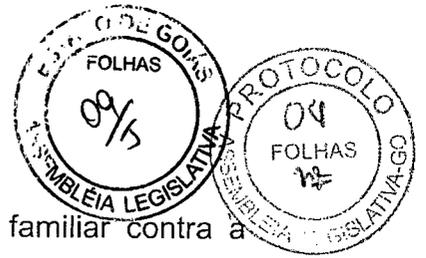
Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por propósito ampliar a proteção dedicada às mulheres que podem ser vítimas de feminicídio, na medida em que especifica mecanismos de prevenção, através da promoção de estatísticas para a sistematização de dados.

Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. É um crime cometido por homens contra as mulheres, cuja motivações são: o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda sobre elas. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

O crime de feminicídio está previsto na legislação desde a entrada em vigor da **Lei nº. 13.104/2015**, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, sendo adicionado ao rol dos crimes hediondos, tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.



Os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006 que visa prevenir, punir e combater a violência contra a mulher.

Apesar da existência de legislação sobre violência contra as mulheres ainda é grande o número de vítimas do feminicídio. De acordo com registros do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM)¹, estudos da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS), entre 1980 e 2013 morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%, o que representa cerca de 13 homicídios diários. Além disso, o Brasil ocupa a 7ª posição no ranking dos países com mais mortes de mulheres por agressão. A violência doméstica responde por 68% dos homicídios no país.

Nesse contexto, segundo o Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil¹, Goiás figura como um dos estados brasileiros que mais matam mulheres no Brasil, ocupando o 3º lugar no ranking de mortes por homicídio de mulheres no país, sendo que no período de 2003 a 2013, notificou-se um aumento de 89% na incidência desse tipo de crime. A série histórica aponta um total 1987 homicídios de mulheres no Estado de Goiás, sendo que a taxa de homicídios femininos subiu de 5,4 para cada 100.000 mulheres em 2003, para 8,6 para cada 100.000 mulheres em 2013, quase o dobro da taxa brasileira, que ficou entre 4,4 e 4,8 para cada 100.000 mulheres.

Vale lembrar, da dificuldade em levantar dados estatísticos para estudos sobre o feminicídio. Segundo Wânia Pasinato² (socióloga e coordenadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo): "Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações

1 WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil [internet]. Brasília (DF): Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

2 PASINATO, Wânia. "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Caderno Pagú (37), julho – dezembro de 2011.



oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade.”

Com o intuito de apurar, por meio de estatísticas, o número real de feminicídios, este projeto de lei se insere em um dos marcos da Lei Maria da Penha, que identifica como uma das medidas de prevenção da violência a promoção de estudos e pesquisas que subsidiem as políticas públicas, além de medidas integradas entre os diferentes poderes do Estado para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Portanto, pela relevância do tema, o presente projeto de lei busca proteger a vida e colocar o Estado de Goiás alinhado com as diretrizes das leis que coíbem a violência contra a mulher, pedimos apoio aos nobres colegas parlamentares para que esta iniciativa logre êxito.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____^o / _____ / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016003108
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Especifica nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás crime de "feminicídio".

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, determinando que nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás conste o título "feminicídio".

A proposição visa instituir, nos registros de ocorrência de homicídio perpetrado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, lavrados pela Polícia Civil do Estado de Goiás, o subtítulo "Feminicídio".

O objetivo da proposição é ampliar a proteção dedicada às mulheres que podem ser vítimas de feminicídio, na medida em que especifica mecanismos de prevenção, através da promoção de estatísticas para a sistematização de dados.

Afirma-se que o feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. É um crime cometido por homens contra as mulheres, cuja motivações são: o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda sobre elas. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. É normalmente precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Em que pese a elogiável intenção da deputada, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

A iniciativa do nobre parlamentar, ao dispor sobre organização e funcionamento interno da administração, determinando como será feito o registro de ocorrência de homicídios perpetrados contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, lavrados pela Polícia Civil, viola a constituição no que concerne à separação de poderes.

Acontece que a proposição adentra em tema relativo à economia interna do Poder Executivo e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso XVIII do art. 37, ambos da Constituição do Estado de Goiás, estabelecem que a iniciativa para lei (quando for utilizada essa espécie normativa) que trata dessa matéria é privativa do chefe do Executivo. Note-se que esses dispositivos constitucionais decorrem do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Ainda, verificamos que a lei, instrumento normativo que se pretende utilizar para veicular a matéria objeto da proposição, não é o meio mais adequado para tal objetivo. Isso porque, nos termos do artigo 37, XVIII, "a", da Carta Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado, dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Sendo assim, o Chefe do Poder Executivo Estadual poderia editar um decreto autônomo ou regulamentar para dispor sobre o registro de ocorrências na Polícia Civil goiana, não sendo necessário – ou recomendado – a edição de uma lei, o que somente aumentaria, sem motivação plausível, o altíssimo número de leis em vigor no país.

Nesse contexto, o inciso VI, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 33 de 01 de agosto de 2001, que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis dispõe:



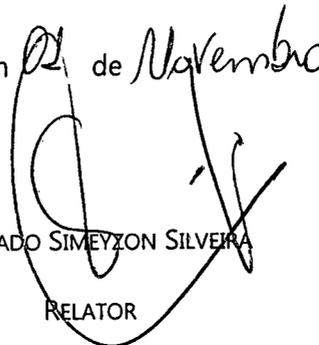
Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

VI - para apresentação de proposta legislativa, deverá o autor certificar-se de que a espécie normativa eleita afigura-se como a única forma de regular a matéria.

Por fim, é importante ressaltar que esta Relatoria, ao fazer uma consulta com a Polícia Civil do Estado, mais especificamente com a Delegacia Especializada da Mulher, foi informada que o crime de feminicídio já é registrado atualmente sob este título, e não sob o título de homicídio ou qualquer outro, o que torna, também por esse motivo, a presente proposta legal desnecessária.

Diante do exposto, face a inconstitucionalidade apresentada e a desnecessidade verificada, somos pela **rejeição** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Novembro de 2016.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo N° 3108/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 12 / 2016.

Presidente :

The image shows four handwritten signatures in black ink. One signature is on the left, another is in the upper middle, a third is on the right, and a fourth, larger signature is at the bottom center. The signatures are stylized and difficult to read.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a smaller 'B' and a horizontal stroke.